IMPOSTO DE RENDA — BANCO ESTADUAL — LUCROS NÃO DISTRIBUÍDOS

— Os fundos de reserva e os lucros não distribuídos em banco no qual é o Estado maior acionista não são alcançados pela imunidade porque não é a renda do Estado que está sendo tributada.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Banco do Estado de Minas Gerais *versus* União Federal
Recurso de Revista nº 1.101 — Relator: Sr. Ministro
SEBASTIÃO ALVES DOS REIS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, indeferir o recurso de revista, na forma do relatório e notas taquigráficas, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de setembro de 1982. — *Washington Bolívar de Brito,* Presidente. *Sebastião Alves dos Reis,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henoch Reis: Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado de Minas Gerais S.A., do Acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma, na Apelação Cível nº 24.659, cuja ementa está assim consubstanciada:

"Imposto de renda — Os fundos de reserva e os lucros suspensos, enquanto não distribuídos, integram o patrimônio da sociedade e devem ser considerados para todos os efeitos de imposição do tributo. O fato de a pessoa jurídica de direito público deter a quase-totalidade do capital não afasta a incidência."

O Acórdão apontado como divergente, proferido pela Egrégia Primeira Turma, na Apelação Cível nº 9.253, está assim ementado:

"Banco Mineiro da Produção S.A. — Imposto de Renda — Tributação da totalidade das reservas e lucros em suspenso. — Improcedência. O Banco Mineiro da Produção, de cujo capital social participa o Estado de Minas Gerais como maior acionista, goza da isenção tributária do imposto de renda sobre os lucros correspondentes às respectivas cotas."

O recurso foi normalmente processado, manifestando-se, afinal, a douta Subprocuradoria-Geral da República, pelo desprovimento da Revista.

Estudados os autos, encaminhei-os a meu digno Revisor, o Eminente Ministro Peçanha Martins, que os reviu, aguardando dia para julgamento.

É o relatório.

RELATÓRIO (COMPLEMENTAR)

O Sr. Ministro Sebastião Alves dos Reis: Ao relatório retro do eminente Ministro Henoch Reis, que adoto, acrescento que os presentes autos me vieram conclusos, por redistribuição.

Peço dia, independentemente de revisão.

VOTO

O Sr. Ministro Sebastião Alves dos Reis (Relator): No presente recurso de revista, formulado com assento no art. 853 do estatuto processual de 1939 e sob sua vigência, insurge-se o recorrente — estabelecimento bancário de cujo capital o Estado de Minas Gerais participa na proporção de 99,91% — contra a interpretação dada pela antiga Segunda Turma deste Tribunal ao art. 31, V, *a*, da Constituição Federal de 1946, e art. 43, § 2º, *b*, do RIR aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, na AC nº 24.659, sessão de 20.9.68, no sentido de que "os fundos de reserva e os lucros suspensos, enquanto não distribuídos, integram o patrimônio da sociedade e devem ser considerados para efeito de imposição do tributo" e que "o fato de pessoa jurídica de direito público deter a quase-totalidade do capital não afasta a incidência", pretende a prevalência da tese divergente, acolhida na AC nº 19.253, sessão de 27.9.67, relator o saudoso Ministro Amarílio Benjamin, com vista a que, na espécie, "o acionista goza de isenção tributária do imposto de renda sobre os lucros correspondentes às respectivas cotas".

Abrindo o debate, de início, é de lembrar-se que a imunidade tributária das rendas da União, do Estado-membro e do município provocou a norma que exclui do imposto de renda as participações respectivas nos lucros das pessoas jurídicas de direito privado, a partir do Decreto-lei nº 5.844/43 (art. 43, § 2º, *b*), passando pelas Leis n.os 2.354/50 (art. 6º), 4.506/64 (art. 32) e Decreto-lei nº 62/66.

No caso concreto, ao que se colhe dos autos, a controvérsia, num e noutro aresto em conflito, foi posta à luz do art. 43, § 2º, letra *b* do RIR baixado com o Decreto nº 47.373/59, filiado à Lei nº 2.354/50, *verbis*:

"Serão excluídos do lucro real, para efeito de tributação:

. . . . . .

as participações, a qualquer título dos governos da União, dos estados e dos municípios nos lucros de quaisquer empresas".

A tese central que informa o acórdão recorrido, como se vê da respectiva ementa, transcrita no relatório, e do douto voto do Relator Ministro Rollemberg, é a de que a exclusão em apreço pressupõe que os lucros tenham sido transferidos ao estado-acionista, passando ao patrimônio pertinente, e que aqui os fundos de reserva e lucros suspensos, enquanto não distribuídos aos acionistas, integram o patrimônio da sociedade, pessoa jurídica de direito privado, conforme ensinamento de Valdemar Ferreira e Miranda Valverde, e, à luz desses pressupostos, havendo, na espécie, os valores em causa permanecido como lucros suspensos e reservas, são lucros da empresa, descabendo, assim, cogitar-se de imunidade tributária e, em conseqüência, da exclusão referida (fls. 56-7); já o aresto adverso (fls. 6) sustenta que a participação "aludida no texto regularmente é ampla, abrangendo as cotas, lucros distribuídos ou em suspenso e as reservas pertencentes aos estados".

Tomando posição no debate, entendo, *concessa venia,* que a razão está com o douto voto do eminente Ministro Armando Rollemberg, quando, forte nos ensinamentos de Valdemar Ferreira (*Tratado de sociedades mercantis,* II/173) e Miranda Valverde (*Sociedade por ações,* II/392), sustenta que os fundos de reserva e os lucros em suspenso, enquanto não distribuídos, integram o patrimônio da sociedade, e assim devem ser considerados, para efeito da norma em apreço, desinfluente o fato de o estado-membro deter a quase-totalidade das ações.

É certo que as reservas estatutárias e as livres, em ser (lucros suspensos) podem vir futuramente a ser distribuídas aos acionistas,

mas tal circunstância, por si só, não substitui a distribuição efetiva, mesmo porque nada impede que a Assembléia dê a tais recursos outras destinações, em proveito da sociedade; aliás, o art. 136, I, do Decreto-lei nº 2.627, vigente à época, determinava que os lucros não distribuídos ficassem a crédito de lucros e perdas, vale dizer, integravam o ativo da empresa.

De outra parte, a jurisprudência do Alto Pretório prestigia esse entendimento, como se vê dos procedentes abaixo indicados, em suas ementas:

"Imunidade tributária. Renda de estado-membro da Federação.

Não se confunde com interesse que tenha em sociedade de economia mista. Reservas. Sua aplicação. Não pertence a determinado acionista, mas deve ser considerada pro indiviso. Não aplicação da imunidade constitucional. Não conhecimento do recurso."

(RE nº 66.888 — 2ª Turma, Relator: Ministro Themístocles Cavalcanti — *RTJ*, 50/525).

"As reservas e os lucros em suspenso pertencem à sociedade, não podendo esta se beneficiar de imunidade tributária de que goza o acionista.

Recurso extraordinário provido."

(RE nº 76.073 — 1ª Turma, Relator: Ministro Djaci Falcão — *RTJ*, 70/196).

No primeiro aresto, o Relator acentuou:

"Não teria dúvidas em reconhecer a imunidade do Estado de Minas Gerais, a sua imunidade fiscal sobre as rendas a qualquer título recebida em qualquer empresa de que participasse como acionista ou sócio.

Seria uma renda incorporada à receita do estado e, por isso mesmo, imune à tributação federal, em virtude de preceito federal expresso.

Mas, no caso, trata-se de reserva estabelecida na contabilidade de uma sociedade de economia mista, de que é sócia, em *magna pars*, é verdade, o estado, mas que não pertence ao Estado de Minas Gerais, senão como parte do capital do referido Banco.

O que se pretende, afinal, é cobrir com a imunidade o próprio Banco, a sombra da participação do estado na formação do seu capital.

Na realidade, a reserva não pertence ao acionista individualmente, mas à própria sociedade, que deve aplicá-la de acordo com o que determinado.

São acréscimos ao capital da sociedade, no dizer de Valverde, porque essas reservas são utilizadas ou podem ser utilizadas no desenvolvimento dos negócios da empresa.

Ora, as sociedades de economia mista não estão cobertas pela imunidade tributária."

No mesmo sentido, a orientação dominante neste Tribunal:

"Tributário. Renda. Banco. Fundos de reserva. Lucros suspensos. Sociedade de economia mista.

I. Os fundos de reserva e os lucros suspensos, enquanto não distribuídos, integram o patrimônio da sociedade e devem ser considerados para efeito de tributação. O fato de o estado-membro deter a quase-totalidade das ações não afasta a incidência, porque não é a renda do estado que está sendo tributada.

II. Recurso desprovido."

(Apelação Cível nº 32.987 — Relator: Ministro Carlos Mário Velloso — *RTFR*, 72/37).

Ainda, AC nº 18.488 — Relator: Ministro Oscar Saraiva, antiga Segunda Turma — (*DJ*, 18.11.66).

Agravo em MS nº 69.256 — antiga Terceira Turma, Relator: Ministro Aldir Passarinho (*DJ*, 2.4.76).

Ac. nº 22.506 — antiga Primeira Turma, Relator: Ministro Moacir Catunda (*DJ*, 21.2.74).

REO nº 47.536 — Relator: Ministro Américo Luz — Sexta Turma (*DJ*, 6.8.81).

EAC nº 19.523 — Relator: Ministro Jorge Lafayette — Pleno (*DJ*, 4.12.63).

É verdade que o Plenário desta Corte nos EAC nº 21.986, Relator o Ministro Godoy Ilha (*RTFR*, 36/131) entendeu opostamente, mas o acórdão respectivo foi reformado no RE nº 76.073 cuja ementa foi atrás transcrita; outrossim, o próprio aresto padrão invocado pelo recorrente foi reformado através de embargos infringentes, pelo

Plenário, segundo acórdão atrás reproduzido em ementa.

Também sob o ângulo técnico-doutrinário é essa a melhor posição, como recomenda Bulhões Pedreira:

"A parcela do lucro realizado pela pessoa jurídica de direito privado somente deve ficar isenta se o estado participa diretamente desse lucro, como pode ocorrer, por exemplo, na participação legal ou contratual, nos resultados da exploração de serviços públicos concedidos. Mas se o rendimento recebido é dividendo de ações, somente os dividendos devem ficar imunes ao imposto e não o próprio lucro da pessoa jurídica, cuja personalidade não se confunde com a dos sócios. Principalmente, se a sociedade de economia mista explora atividade não monopolizada, em competição com as empresas privadas. A isenção das sociedades de economia mista, nesta hipótese, representa tratamento discriminatório contra a empresa privada." Imposto de Renda 17.32 (32).

Pelo exposto, concluo que as parcelas em causa — fundos de reserva e lucros suspensos — não tendo sido distribuídas, permaneceram no patrimônio da sociedade, sem transferência para o estado-membro, não sendo, assim, de cogitar-se de imunidade tributária (Súmula nº 76 do Alto Pretório), nem da exclusão prevista no art. 43, letra *b*, do RIR de 1959.

Indefiro o Recurso de Revista.

EXTRATO DA ATA

RR nº 1.101 — MG — Rel.: Min. Sebastião Alves dos Reis. Recte.: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. Recda.: União Federal. Advs.: Dr. José Teixeira Ribeiro, Dr. Luiz Carlos Bettiol e outros.

Decisão: a Seção, por unanimidade, indeferiu o recurso de revista. (2ª Seção — Julgado em 14.9.82).

Votaram de acordo com o Relator, os Srs. Ministros Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Moacir Catunda, Carlos Mário Velloso, Justino Ribeiro, Wilson Gonçalves e Bueno de Souza. Ausentes ao julgamento, por motivo justificado, os Srs. Ministros Armando Rolemberg e Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito.